



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, DR. LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO.**

**ANDRÉA MURAD**, Deputada Estadual, com endereço profissional estabelecido no Palácio Manuel Beckmam, na Avenida Jerônimo de Albuquerque, Sítio Rangedor, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-750, no uso das atribuições de fiscalização e controle que lhe confere o inciso XX do artigo 31 da Constituição do Estado do Maranhão, bem como à luz dos arts. 11 e 14 da Lei 8.429/92 vêm à digna presença de Vossa Excelência para apresentar,

<b>REPRESENTAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE</b>
---

em face de **IANIK RAFAELA LIMA LEAL**, Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, com endereço na Avenida Borborema, Quadra nº 22, Casa nº 02, Bairro Calhau, nesta cidade, **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA**, Secretário de Estado da Saúde, com endereço na Av. Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta cidade, **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**, Governador do Estado do Maranhão, com endereço na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Palácio Henrique de La Rocque, Calhau, nesta cidade, **CERTA MEDICAMENTOS COMERCIAL LTDA. EPP**, inscrita sob o CNPJ nº 11.367.967/0001-22, sediada na Rua Rio Gramame, nº 7702, Conjunto Cidade Satélite, Pitimbu, Natal, Rio Grande do Norte, representada



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

pelo Sr. **MANOEL CICERO FIGUEIREDO FILHO**, residente e domiciliado na Rua dos Pintassilgos, nº 70, Apto. 1802 A, Pitimbu, Natal, Rio Grande do Norte, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

**I – DOS FATOS**

1 - Chegou ao desta Parlamentar Estadual, ora Representante, que a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, realizou 47 (quarenta e sete) contratações diretas todas em caráter emergencial no ano de 2016, totalizando um montante R\$ 37.772.168,78 (trinta e sete milhões setecentos e setenta e dois mil cento e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos, conforme relatório anexo.

2 - Os contratos têm objetos diversos, mas todos de uso habitual nas Unidades de Saúde do Estado que deveriam fazer parte do Planejamento Anual da Secretaria Estadual de Saúde, como por exemplo: aquisição de medicamentos, matérias de consumo odontológicos, material de consumo médico hospitalar e aquisição de dietas parenterais.

3 – Em 14 de setembro de 2016 a EMSERH firmou contrato nº 99/2016-DC/EMSERH com a empresa CERTA MEDICAMENTOS COMERCIAL LTDA. EPP, fundamentado no art. 24, inciso IV da Lei nº 8666/1993, contratação emergencial, cujo objeto fornecimento de medicamentos do tipo oncológico para atender as demandas de usuários atendidos pelo Hospital de Câncer do Maranhão “Dr. Tarquínio Lopes Filho”, (contrato anexo).

4 – Entre os medicamentos oncológicos adquiridos estão presentes no Contrato nº 99/2016-DC/EMSERH o remédio TEMOZOLAMIDA 20 MG e TEMOZOLAMIDA 100MG, contraídos pelos valores e quantitativo por capsula abaixo:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNIT	VALORTOTAL
01	TEMOZOLAMIDA 20 MG	CÁPSULA	1.350	R\$ 77,33	R\$ 104.395,50
02	TEMOZOLAMIDA 100MG	CÁPSULA	1.800	R\$ 390,67	R\$ 703.206,00

5 – O que causa estranheza é que em 12 de janeiro de 2016 foi registrada uma Ata de Registro de Preços nº 020/2016-CCL, através do Pregão Eletrônico nº 008/2015 – POE/MA, onde o órgão gerenciador era a Secretaria de Estado do Maranhão com a empresa SUN FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA., com validade de 12 meses. Nesta Ata foram registrados os remédios TEMOZOLAMIDA 20 MG e TEMOZOLAMIDA 100MG com valores e quantitativo por capsula abaixo, (Ata de Registro de Preço anexa):

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNIT	VALORTOTAL
01	TEMOZOLAMIDA 20 MG	CÁPSULA	3.960	R\$ 13,45	R\$ 53.262,00
02	TEMOZOLAMIDA 100MG	CÁPSULA	2.400	R\$ 67,20	R\$ 161.280,00

6 – Vale ressaltar que além da Ata de Registro de Preço nº 020/2016-CCL valida, a própria EMSERH através do Pregão Eletrônico nº 007/2016 – POE/MA, registrou os medicamentos TEMOZOLAMIDA 20 MG e TEMOZOLAMIDA 100MG através da Ata de Registro de Preço nº 050/2016 – CCL, com a empresa ONCORIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., assinada em 04 de abril de 2016 com validade de 12 meses, com valores e quantitativo por capsula abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNIT	VALORTOTAL
01	TEMOZOLAMIDA 20 MG	CÁPSULA	12.000	R\$ 13,40	R\$ 160.800,00
02	TEMOZOLAMIDA 100MG	CÁPSULA	12.000	R\$ 67,00	R\$ 804.000,00



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

7 – Desta forma a referida compra deve ser investigada, saber quais os motivos levaram a EMSERH não utilizar as Atas de Registro de Preços nº 020/2016 – CCL e nº 050/2016 – CCL, que estavam válidas, e comprar os medicamentos TEMOZOLAMIDA 20 MG e TEMOZOLAMIDA 100MG através de Contrato fundamentado Dispensa de Licitação em caráter de emergencial com valores SUPERFATURADOS.

8 – Destaca que em 10 de novembro de 2016 a EMSERH celebrou contrato com a empresa ONCORIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. para adquirir os medicamentos TEMOZOLAMIDA 20 MG e TEMOZOLAMIDA 100MG, através do Pregão Eletrônico nº 007/2016 – POE/MA, oriundo do processo administrativo nº 0253613/2015 – CLL que originou Ata de Registro de Preço nº 050/2016 – CCL, assinada em 04 de abril de 2016 com validade de 12 meses.

9 – Observamos mais uma vez, que em setembro de 2016 a EMSERH comprou da empresa CERTA MEDICAMENTOS COMERCIAL LTDA. EPP, sem licitação, através de uma “EMERGENCIA CRIADA” para favorecer a empresa, os medicamentos TEMOZOLAMIDA 20 MG (no valor R\$ 77,33 por cápsula) e TEMOZOLAMIDA 100MG (no valor R\$ 390,67 por cápsula), valor SUPERFATURADO, mesmo tendo uma Ata de Registro de Preço nº 050/2016 – CCL, assinada em 04 de abril de 2016 com validade de 12 meses, oriunda do processo administrativo nº 0253613/2015 – CLL e Pregão Eletrônico nº 007/2016 – POE/MA. E em 10 de novembro de 2016 a EMSERH celebra contrato com a empresa ONCORIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. para adquirir os medicamentos TEMOZOLAMIDA 20 MG (no valor R\$ 13,40 por cápsula) e TEMOZOLAMIDA 100MG (no valor de R\$ 67,00 por cápsula), decorrente do processo administrativo nº 0253613/2015 – CLL e Pregão Eletrônico nº 007/2016 – POE/MA.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

10 – Em Nota sobre a denúncia da Parlamentar, a Secretaria de Estado da Saúde classificou “Absurda” a acusação e explicou que:

- A EMSERH iniciou o processo para aquisição dos referidos medicamentos oncológicos **no mês de agosto 2016.**
- Tais medicamentos são prescritos para tratamento de tumores cerebrais, patologias que exigem intervenção de urgência, em função do crescimento muito agressivo, rápida evolução e alta letalidade.
- O processo teve **conclusão em novembro**, com a assinatura do contrato com a empresa ONCORIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., vencedora do Pregão Eletrônico.

11 – As explicações da Secretaria de Estado da Saúde, conforme nota anexa, não são plausíveis, vejamos: fala que iniciou o processo para compra dos medicamentos em agosto de 2016 e que o processo teve conclusão em novembro de 2016. Mas o que foi comprovado é que o processo administrativo nº 0253613/2015 – CLL iniciou em 2015 e Pregão Eletrônico nº 007/2016 – POE/MA foi concluído em 04 de abril de 2016 com a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 050/2016 referente o medicamento TEMOZOLOMIDA 100mg e TEMOZOLOMIDA 20mg, conforme documentos anexos.

12 – O que a EMSERH deveria ter feito era apenas requerer através de um simples ofício a contratação dos medicamentos Temozolomida 100mg e Temozolomida 20mg, registrados na Ata de Registro



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

de Preço nº 050/2016. Mas preferiu abrir um novo processo para efetuar uma **Contratação Direta em Caráter Emergencial Criada**, comprando com valores SUPERFATURADOS nos percentuais de até 483% (quatrocentos e oitenta e três por cento) superior ao valor licitado.

13 – A Contratação Emergencial Criada gerou aos cofres públicos do Estado um prejuízo superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com a simples finalidade de beneficiar a empresa CERTA MEDICAMENTOS COMERCIAL LTDA. EPP.

14 - Ratificamos as justificativas da Secretaria de Estado da Saúde não são admissíveis, os medicamentos deveriam ter sido adquiridos através Ata de Registro de Preço nº 050/2016, com valores de mercado e não através de Contratação Emergencial Criada com valores SUPERFATURADO.

15 - A contratação firmada com a empresa CERTA MEDICAMENTOS COMERCIAL LTDA. EPP, fundamentado no art. 24, inciso IV da Lei nº 8666/1993, CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL CRIADA com a finalidade de beneficiar a empresa fornecedora, em 14 de setembro de 2016, contrato nº 99/2016-DC/EMSERH, fere mortalmente os princípios da administração pública, especialmente da legalidade, da moralidade, publicidade e da eficiência. Preceitua a Carta Magna brasileira:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

16 - A ilegalidade, a imoralidade, a lesividade e a falta de eficiência dos atos praticados devem ser apuradas, vez que há provas robustas de prática de improbidade administrativa.

17 – Como observado no quadro anexo os medicamentos foram adquiridos com valor 483% (quatrocentos e oitenta e três por cento) superior ao valor licitado, através de uma contratação emergencial criada para beneficiar a CERTA MEDICAMENTOS COMERCIAL LTDA. EPP.

**II - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E PESSOAL DOS REPRESENTADOS E DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL**

18 - No caso em tela, como ficou evidenciado no transcorrer desta exposição, os Representados (Governador, Secretário e Presidente da EMSERH), são os responsáveis pela gestão da empresa.

19 - Nessa condição, a gestão de tudo que acontece na empresa, relacionado aos Atos, responsabilidade principal é da Presidente e do Secretário de Estado da Saúde, por serem ordenadores de todas as despesas realizadas no âmbito da EMSERH, o Governador, é responsável solidário em face dos atos (inclusive omissivos) praticados por aqueles, por ser o superior hierárquico.

20 - Assim, tanto nos atos de ação como de omissões, a Presidente, o Secretário de Estado da Saúde e o Governador do Estado são responsáveis solidários pelas consequências geradas. Logo, evidenciando o caráter lesivo e ilegal do poder Público Estadual, todos devem ser responsabilizados pelo ocorrido.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

21 – Cabe também a responsabilidade pelo ato de improbidade aos proprietários da empresa CERTA MEDICAMENTOS COMERCIAL LTDA. EPP, que foram beneficiados com vantagem financeira indevida uma vez que venderam medicamento com valor superfaturados no percentual de até 500% (quinhentos por cento).

**II – DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CAUSADORES DE PREJUÍZO AO ERÁRIO**

22 - De acordo com o art. 10, *caput*, da Lei 8.429/92, **“constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres”** de entidades custeadas total ou parcialmente pelos cofres públicos.

23 - Pois bem. Em todo o caso relatado no capítulo precedente, à imoralidade, a impessoalidade e a falta de eficiência e de publicidade dos Representados geraram prejuízos ao erário.

24 - Com efeito, ocorrida o mau uso dos recursos públicos, onde a má-fé, a ilegalidade, a imoralidade administrativa estão alastradas na referida contratação que só foi efetuada para beneficiar algum dos representados, disso decorrerá a obrigação da devolução dos prejuízos aos cofres públicos.

25 – Não estamos aqui questionando a necessidade dos medicamentos, mas sim a forma de aquisição, uma vez que existia uma Ata de Registro de Preço nº 050/2016 – POE/MA, oriunda do Pregão Eletrônico nº 007/2016 – POE/MA, vigente até 03 de abril de 2017. Porém a EMSERH comprou os medicamentos registrados através de Contrato de Dispensa em Caráter Emergencial com valores superfaturas em até 500% (quinhentos por





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

cento). E o que é mais grave em novembro de 2016 compra os medicamentos através da referida Ata de Registro de Preço assinada em abril de 2016, qual o motivo de não ter utilizada nas contratações de Setembro e Outubro de 2016?

26 - Reitera-se que a coletividade não pode ser responsabilizada pelos prejuízos culposos ou dolosos causados pelos seus governantes, até porque estes deram mostra que o tinham ciência.

27 - Desse modo, fica bem claro que os Representados não cumpriram com suas obrigações e quem arca com as consequências disso é o erário. Tal situação, sem dúvida, é considerada pela Lei 8.429/92 como ato de improbidade administrativa lesiva ao patrimônio público.

28 - Cabe lembrar que a Lei de Improbidade Administrativa, no seu artigo 5º consagra o dever do agente e de terceiros ressarcir o prejuízo suportado pelos cofres públicos, pois **“Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano”**.

**III – DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**

29 - Para os fins da Lei Federal 8.429/92 é indiferente que a vantagem econômica indevida, que constitui o fruto do enriquecimento ilícito, seja obtida por prestação positiva ou negativa, ou de forma direta ou indireta pelo agente, pois basta que ele venha a incorporar ao seu patrimônio bens, direitos, ou valores de maneira indevida, ou seja, a que o agente público não faz jus, aquela que é contrária à legalidade ou à moralidade administrativa.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

30 - Assim, caracteriza o enriquecimento ilícito qualquer ação ou omissão no exercício de função pública para angariar vantagem econômica, ou a potencialidade de satisfação de interesse privado, como também o simples fato do agente público ostentar patrimônio incompatível com a evolução de seu patrimônio ou renda, sendo exigível, em ambos os casos, que a vantagem econômica indevida seja obtida (**para o agente público ou terceiro beneficiário, por ele próprio ou por interposta pessoa**) em razão de seu vínculo com a Administração Pública, independentemente da causação de dano patrimonial a esta, porque o relevo significativo da repressão do enriquecimento ilícito tem em si considerado preponderância do valor moral da administração pública, sendo direcionado ao desvio ético do agente público.

31 – No Contrato de Aquisição de Medicamentos celebrado com a CERTA MEDICAMENTOS COMERCIAL LTDA. EPP, fica evidente a caracterização do enriquecimento ilícito mediante a vantagem econômica para satisfazer interesse privado.

**IV – DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

32 - Aplicável, também, aos Representados é o artigo 11 da Lei 8.429/92, que estabelece que constitui improbidade administrativa qualquer “**ato que atenta contra os princípios da administração pública e qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições**”.

33 - O ato em questão, uma vez comprovada a sua infringência às normas supracitadas, fere o princípio **da legalidade, impessoalidade, e da moralidade administrativa**, norteadores da Administração Pública, e que se encontra, inclusive, estampado no texto constitucional, notadamente em seu art. 37, caput, da Constituição Federal.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

34 - No Estado de Direito, a lei ocupa lugar de destaque em sua estrutura, porquanto ela exprime a **vontade da comunidade** manifestada por meio dos seus representantes legitimados.

35 - Em outros termos, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

36 - O texto constitucional ao apontar os princípios que devem ser observados pelo administrador público no exercício de sua função inseriu entre eles o princípio da moralidade. Isso significa que em sua atuação o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões **éticos, de boa-fé, de lealdade**, totalmente desrespeitados no caso em tela.

37 - A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor da atuação do administrador público, consagrou também a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral.

38 - Ora, não há como negar que os Representados violaram princípios constitucionais. O resultado produzido fala por si só, celebrar contrato com a finalidade de benefício próprio em detrimento à finalidade da própria EMSERH.

39 - De outro turno, a matéria ora trazida para apuração pelo Ministério Público, requer a atenção devida não somente por estar sendo abraçada por uma parlamentar, mas porque a lei de improbidade administrativa faculta a qualquer pessoa representar à autoridade administrativa competente



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade (art. 14, da LIA).

**V – DO PEDIDO.**

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer-se do Ministério Público que conheça dos fatos ora trazidos, para o fim de que seja apurada a conduta dos Representados para, ao final, propor as medidas cabíveis destinadas a combater os atos ilegais, imorais e danosos ao erário, responsabilizando os autores, nos termos previstos na legislação vigente.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís (MA), 02 de março de 2017.

**ANDREA MURAD**  
**Deputada Estadual PMDB/MA**